

A. I. N° - 210442.2519/08-1
AUTUADO - I. DA S. CAMPOS CALÇADOS
AUTUANTE - ANA RITA SACRAMENTO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 17.09.2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0301-01/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário por meio de Certificado de Crédito, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF/99. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$ 35.612,54, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas, nos meses de janeiro a abril e de junho a outubro de 2005, sendo exigido o valor de 35.058,14 e acrescido da multa de 60%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de abril e setembro de 2005, sendo exigido o valor de R\$554,40 e acrescido da multa de 60%.

Constam dos autos: planilha “Demonstrativo de Débito” fl. 3, “Relação de NF referente aquisição interestadual sujeita à Antecipação Total (Calçados), fls. 07 a 09, “Relação de NF referente aquisição interestadual sujeita à Antecipação Parcial”, fl. 10, “Relatório de Informações TEF- Anual” fl. 11, “Copias de notas fiscais” fls. 12 a 104.

O autuado apresentou defesa, fls. 110 a 113. Depois de discorrer acerca das infrações que compõem o Auto de Infração, afirma que reconhece a autuação e informa que efetuou pedido de quitação mediante Processo nº 281350/2008-5, protocolado pela empresa Fertibahia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, requerendo emissão de Certificado de Crédito em seu nome.

A autuante ao prestar informação fiscal, fl. 118, afirma que o contribuinte reconheceu a legitimidade do Auto de Infração, mas apresenta defesa solicitando que seja suspensa a inscrição na dívida ativa face ao seu pedido de quitação por meio da emissão de Certificado de Débito Fiscal, a ser obtido por transferência da empresa Fertibahia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. conforme processo nº 281350/2008-5.

Conclui opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

Foi apensado aos autos pela Coordenação Administrativa do CONSEF, fls. 140 a 142, extrato do SIGAT demonstrando o pagamento do valor total do débito, através de Certificado de Débito.

VOTO

O presente Auto de Infração diz respeito ao inadimplemento de obrigações tributárias relativas ao recolhimento do ICMS por antecipação Total e Parcial.

O pagamento integral do crédito tributário em discussão por meio Certificado de Crédito, com desistência da defesa apresentada, consoante efetiva comprovação através dos extratos do Sistema de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, fls. 140 a 142, implica na extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF/99.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, por pagamento do Auto de Infração, ficando, consequentemente, prejudicada a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **210442.2519/08-1**, lavrado contra **I. DA S. CAMPOS CALÇADOS** devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2009

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR